



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN-DF nº 01/2023

EMENTA: Instrumentação cirúrgica por profissionais de enfermagem.

Descritores: Enfermagem, Competência Profissional, Instrumentação cirúrgica.

1. DO FATO

Trata-se de revisão do Parecer Técnico n. 001/2011 que, à época, aventava os seguintes questionamentos:

- No centro cirúrgico, o instrumentador cirúrgico está sob a responsabilidade da equipe cirúrgica ou do enfermeiro supervisor da unidade?
- O instrumentador cirúrgico que não possui vínculo empregatício com a instituição de saúde onde está sendo realizada a cirurgia, sendo ele um componente da equipe cirúrgica que utiliza as dependências do hospital, está sob a responsabilidade técnica da empresa que ele possui vínculo ou do enfermeiro do Centro Cirúrgico?
- O instrumentador cirúrgico deve obedecer às normas da instituição de saúde onde ele e a equipe cirúrgica foram realizar a assistência de saúde?
- Compete ao instrumentador cirúrgico realizar a pré-lavagem e a contagem do material das caixas ou bandejas cirúrgicas?
- O técnico ou auxiliar de enfermagem pode instrumentar cirurgias sem o pós-técnico em instrumentação cirúrgica?
- Caso o técnico de enfermagem possua pós-técnico em instrumentação cirúrgica, é obrigatório o registro da especialidade junto ao Conselho de Enfermagem de sua jurisdição?



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Da atuação dos profissionais de enfermagem na função de instrumentação cirúrgica

O Projeto de Lei n. 642/2007, que dispunha sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico teve sua proposição vetada totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, veto este publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 28/12/2022, página 16, col. 01¹.

Por outro lado, a Lei n. 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não aborda, especificamente, a questão da instrumentação cirúrgica². Contudo, o Decreto n. 94.406/87, que regulamenta a Lei n. 7.498/1986, em seu art. 11, inciso III, alínea j, permite, ao auxiliar de enfermagem, circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar³.

Assim, considera-se a instrumentação cirúrgica uma profissão não regulamentada. Neste ínterim, cabe ressaltar que, de acordo com o parecer do Processo 25000.0.10967/95-385, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a instrumentação cirúrgica constitui-se numa especialidade/qualificação que poderá ser desenvolvida por profissionais com formação básica na área de saúde⁴.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, sugere a Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica como uma proposição de formação continuada para técnicos em enfermagem, como um especialização técnica de nível médio⁵.

Atualmente, segue-se a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) n. 214/1998, que dispõe sobre a instrumentação cirúrgica, concluindo que a mesma é uma atividade de enfermagem, não sendo, entretanto, ato privativo da mesma⁴. Ademais, a Resolução do COFEN n. 609/2019, elenca a atuação da enfermagem em centro cirúrgico e, dentro deste, a Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica como uma especialidade do técnico em enfermagem e do auxiliar de enfermagem⁶.

Desse modo, o técnico e/ou o auxiliar de enfermagem que cursaram a especialização de instrumentação cirúrgica devem, após a finalização de sua habilitação e/ou qualificação profissional, registrar sua especialidade no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) de sua jurisdição⁶.



Apesar da Resolução COFEN Nº 581/2018 – Alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN NºS 065/2021 e 120/2021, aprovar na lista das especialidades do enfermeiro apenas a Enfermagem em Central de Material e Esterilização (CME), a Enfermagem em Centro Cirúrgico e a Recuperação Pós-anestésica⁷, na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, em seu art. 11, fica claro que: “O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem [...]”, podendo ser, também, instrumentador cirúrgico, desde que sinta-se apto a atuar nesta função. Contudo, reafirma-se a responsabilidade e dever do enfermeiro em “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”, conforme art. 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE)⁸.

Da supervisão e subordinação do instrumentador cirúrgico

O COFEN concluiu que o profissional de enfermagem, atuando como instrumentador cirúrgico, por força de lei, subordina-se, exclusivamente, ao enfermeiro Responsável Técnico (RT) pela unidade (Art. 2º)⁴.

Ainda, o Parecer Técnico Coren-DF n. 01/2011 já havia detalhado, à luz da legislação vigente, as competências do instrumentador cirúrgico e os responsáveis por sua supervisão, concluindo que, quando este profissional (instrumentador cirúrgico), não é contratado pela instituição de saúde, os gestores e a equipe cirúrgica que o contrataram serão os responsáveis por todas as atividades desenvolvidas por este profissional⁹.

A Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização (SOBECC) entende que, comumente, em hospitais públicos, estaduais, ou federais, o instrumentador cirúrgico é funcionário contratado pela instituição de saúde, sendo, portanto, subordinado ao enfermeiro do setor. Diferentemente, nas instituições particulares, o instrumentador faz parte da equipe cirúrgica e é contratado pelo cirurgião, estando a ele subordinado. Outro caso ocorre quando o instrumentador é contratado por empresas de materiais hospitalares. Nestes casos, a SOBECC orienta que o enfermeiro responsável pelo centro cirúrgico controle a entrada do instrumentador no setor e que a instituição exija um cadastro de cada profissional, devendo haver, ainda, supervisão da atuação deste profissional quanto ao seguimento do CEPE, normas de prevenção e controle de infecção



definidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da instituição, cirurgia segura, dentre outras que se fizerem necessárias¹⁰.

Os instrumentadores cirúrgicos devem ter suas atribuições documentadas em POP específico, além de serem instruídos por seus responsáveis sobre as condutas, com registro e assinatura dessa orientação, respeitando as normas e condutas de cada instituição e as Diretrizes da SOBECC¹⁰.

Ainda conforme a SOBECC, o enfermeiro assistencial tem como atribuição manter um ambiente cirúrgico seguro, tanto para o paciente, quanto para os profissionais que ali atuam¹⁰. Além disso, a cirurgia segura é uma das metas internacionais de segurança do paciente, sendo assunto prioritário na atuação da enfermagem dentro e fora do centro cirúrgico, acima de qualquer outro interesse financeiro, institucional, operacional, dentre outros¹¹.

Por fim, acrescenta-se que o técnico e o auxiliar de enfermagem, independente da função que exerçam, não podem atuar sem a supervisão de um profissional de enfermagem² e que a equipe cirúrgica ou empresa fornecedora de insumos médico-hospitalares contratante do profissional deve prever tal questão na atuação de um instrumentador por ele contratado.

Das atribuições do instrumentador cirúrgico

A Resolução COFEN n. 280/2003, que dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos, resolve que é vedado a qualquer profissional de enfermagem a função de auxiliar de cirurgia, não se aplicando esse entendimento às situações de urgência, nas quais, efetivamente, haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras¹².

Ressalta-se a diferença entre auxiliar e instrumentar uma cirurgia. O Conselho Federal de Medicina (CFM) resolveu na Resolução CFM n° 1.490/98¹³ que:

Art. 1º - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

Art. 2º - É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.

Art. 3º - É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em



unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.

Art. 4º - Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.

Art. 5º - O impedimento casual do titular não faz cessar sua responsabilidade pela escolha da equipe cirúrgica.

Apesar de não caber aos Conselhos de Medicina legislar sobre matéria de enfermagem, cita-se a referida resolução para trazer à tona que a função de auxiliar cirúrgico deve ser desempenhada por um médico. Por outro lado, quanto ao que nos cabe legislar, no que tange à enfermagem, as atribuições do instrumentador cirúrgico estão previstas nas Diretrizes da SOBECC para consulta¹⁰.

Antecipa-se que a pré-limpeza deve ser feita na CME, pelo profissional da CME e não pelo instrumentador cirúrgico, conforme disposto na RDC n. 15/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁴ e Diretrizes da SOBECC¹⁰. Pré-limpeza é a remoção de sujidade visível dos produtos para saúde. Não é possível retirar toda sujidade visível dos produtos para saúde em centro cirúrgico, pois o instrumentador não está em ambiente adequado e com Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para realizar tal remoção¹⁴.

Ainda, sobre a questão da contagem do material das caixas ou bandejas cirúrgicas, a SOBECC traz como atribuições do instrumentador, dentre outras: “realizar contagem de compressas, gazes e agulhas, em colaboração com o circulante de sala, quando indicado”¹⁰.

Salienta-se que é proibido ao profissional de enfermagem, conforme CEPE da profissão, trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem⁸.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação desta resposta, a Câmara Técnica de Assistência do COREN do Distrito Federal – CTA/Coren-DF conclui que:

1. O instrumentador cirúrgico, sendo auxiliar ou técnico em enfermagem:
 - a) se contratado pela instituição de saúde na qual está sendo realizado o ato



anestésico-cirúrgico, está subordinado diretamente ao enfermeiro assistencial responsável pelo plantão e, por conseguinte, ao enfermeiro RT da instituição;

b) se contratado pela empresa/equipe cirúrgica, está subordinado, para fins trabalhistas, a este, mas, como membro da equipe de enfermagem, só pode atuar sob a supervisão de um enfermeiro, sendo necessário que esse cirurgião providencie enfermeiro RT e supervisor para sua equipe de trabalho, observando a Resolução COFEN nº 0509/2016¹⁵;

c) se contratado por empresa fornecedora de material médico-hospitalar, aplica-se o mesmo afirmado acima: para fins trabalhistas, está subordinado à empresa, mas precisa, no exercício de sua função, ser supervisionado por um enfermeiro e a empresa precisa denominar um enfermeiro como RT, observando a Resolução COFEN nº 0509/2016¹⁵;

d) o técnico em enfermagem pode auxiliar o enfermeiro na supervisão do auxiliar de enfermagem, quando solicitado pelo enfermeiro plantonista;

2. O enfermeiro supervisor do centro cirúrgico e o enfermeiro supervisor da equipe do cirurgião ou da empresa de produtos médico-hospitalares devem atuar em corresponsabilização, observando a cultura de segurança do paciente¹⁴ e a comunicação efetiva nos períodos cirúrgicos;
3. As instituições onde são realizados os atos anestésico-cirúrgicos devem dispor de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), normas institucionais e protocolos que respaldem os diversos cenários apontados nesta resposta;
4. A pré-limpeza é feita em CME. Contudo, profissionais de enfermagem, na função de instrumentador cirúrgico, devem observar o excesso de sujidade e o posicionamento adequado dos instrumentais e demais materiais reprocessáveis para fins de prevenção e controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (IRAS) e conservação dos mesmos até chegada e processamento na CME;
5. As atribuições dos profissionais de enfermagem na função de instrumentador cirúrgico e dos demais membros da equipe de enfermagem na atuação em ato anestésico-cirúrgico constam nas Diretrizes da SOBECC para consulta;
6. Profissionais de enfermagem, na função de instrumentação cirúrgica, devem colaborar com os circulantes, quando indicado, na contagem de compressas, gazes e agulhas;



7. Embora a intrumetação cirúrgica faça parte do rol de atividades dos profissionais de enfermagem e seja tema comumente contemplado na grade curricular dos cursos de enfermagem pelo País, é desejável (mas não obrigatório) que o técnico e o auxiliar de enfermagem prossigam com a especialização em instrumentação cirúrgica para atuar na atividade, visando a segurança do ato anestésico-cirúrgico;
8. É obrigatório o registro de qualquer especialidade junto ao Conselho de Enfermagem de sua jurisdição.

É a resposta.

Relator:

Sabrina Mendonça Marçal Alves
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 389.565-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 54.747-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 241.652-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 314.386-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 391.833-ENF

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 251.984-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira Coordenadora da CTA/COREN-DF
COREN-DF 163.738-ENF

Brasília, 15 de março de 2023

Aprovado no dia 15 de março de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 24 de março de 2023 na 563ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e outras proposições. **PL 642/2007**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347007>>. Acesso em: 26 fev. 2023.
2. BRASIL. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.
3. BRASIL. **Decreto n. 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.
4. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 214/1998**. Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2141998_4261.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.
5. BRASIL. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**. 4. ed. Publicado em 26 jan. 2023. Disponível em: <<http://cnct.mec.gov.br/cnct-api/catalogopdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.
6. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) n. 609/2019**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.



7. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 581/2018** – Alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 e Decisões COFEN NºS 065/2021 e 120/2021. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

8. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564/2017**. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

9. COREN-DF, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n. 01/2011**. Disponível em: <<https://antigo.coren-df.gov.br/categoria/legislacao/page/104/>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

10. SOBECC, Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização. **Diretrizes de Práticas em Enfermagem Perioperatória e Processamento de Produtos para Saúde**. 8. ed. São Paulo: Manole, 2021.

11. OMS, Organização Mundial da Saúde. **Segundo desafio global para a segurança do paciente**: Manual - cirurgias seguras salvam vidas (orientações para cirurgia segura da OMS)/ Organização Mundial da Saúde; tradução de Marcela Sánchez Nilo e Irma Angélica Durán – Rio de Janeiro: Organização Pan-Americana da Saúde; Ministério da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2009.

12. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 280/2003**. Dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2802003_4316.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.



13. CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.490/98**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1998/1490>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

14. ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012**. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

15. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 0509/2016**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.